

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA E CIÊNCIA
FACULDADE DE DIREITO - UNIFTC**

**A POSSÍVEL (IN)COERÊNCIA LEGISLATIVA QUANTO AO ELEMENTO
SUBJETIVO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E RECEPÇÃO QUALIFICADA**

Vitória da Conquista-Bahia

2023.1

Nátaly Dos Santos Limeira
Ramona Santos Novaes Lacerda
Sabrina Meira Xavier De Brito

**A POSSÍVEL (IN)COERÊNCIA LEGISLATIVA QUANTO AO ELEMENTO
SUBJETIVO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E RECEPÇÃO QUALIFICADA**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
UNIFTC, como Trabalho de Conclusão de
Curso e um dos pré-requisitos para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: João Xavier

Vitória da Conquista-Bahia
2023.1

Nátaly Dos Santos Limeira
Ramona Santos Novaes Lacerda
Sabrina Meira Xavier De Brito

**A POSSÍVEL (IN)COERÊNCIA LEGISLATIVA QUANTO AO ELEMENTO
SUBJETIVO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E RECEPÇÃO QUALIFICADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Direito do Centro Universitário UNIFTC, como forma de avaliação final para obtenção do Grau Superior de bacharelado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. João Xavier dos Santos
Orientador

2º membro

3º membro

Vitória da Conquista - BA, ____/____/____.

A POSSÍVEL (IN)COERÊNCIA LEGISLATIVA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E RECEPÇÃO QUALIFICADA

Nátaly Dos Santos Limeira¹

Ramona Santos Novaes Lacerda²

Sabrina Meira Xavier De Brito³

João Xavier⁴

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO. 1 O CRIME DE RECEPÇÃO. 1.1 A ESTRUTURA DO CRIME DE RECEPÇÃO. 1.2 SEUS AGENTES E O ELEMENTO SUBJETIVO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. 1.3 CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS TIPOS PENAS DE RECEPÇÃO. 2 A (IN)COERÊNCIA DA RECEPÇÃO QUALIFICADA. 2.1 AVALIAÇÃO DA (IN)COERÊNCIA DO CRIME DE RECEPÇÃO (SIMPLES E QUALIFICADA). 2.2 FOI O LEGISLADOR BRANDO QUANTO AO ESTABELECIMENTO DA RECEPÇÃO QUALIFICADA. 3 O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. 3.1 O QUE DIZ A DOUTRINA EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL? 3.2 A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. JURISPRUDÊNCIA.

RESUMO

O presente artigo abordará sobre as controvérsias existentes na doutrina e jurisprudência acerca dos crimes de receptação e receptação qualificada. Buscará analisar se o legislador foi (in)coerente quanto ao estabelecimento do elemento subjetivo dessas modalidades de crime, e se a estrutura dessas modalidades de receptação fere o princípio da proporcionalidade, usando como pano de fundo as decisões dos Tribunais Superiores em especial do STJ e do STF e o entendimento doutrinário sobre o tema. A discussão analítica da estrutura do crime ao longo da pesquisa se mostrou relevante, em especial ao se trazer essa discussão para a aplicação da penalidade no caso concreto, utilizando uma abordagem metodológica jurídico-dogmática, em que diversos autores expressaram seus posicionamentos a respeito de uma possível incongruência legislativa na elaboração dos tipos penais que formam o objeto desse estudo.

Palavras-Chave: Crime. Receptação. Receptação qualificada. Dolo eventual. Elemento subjetivo. Doutrina. Jurisprudência. Princípio da proporcionalidade.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/ Vitória da Conquista), e-mail: adv.natalylimeira@outlook.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/ Vitória da Conquista), e-mail: ramonaa_santos@hotmail.com.

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/ Vitória da Conquista), e-mail: sabrinaxbrito@gmail.com.

⁴ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/Vitória da Conquista), mestre em Direito (UESB), advogado, e-mail: jsantos.vic@ftc.edu.br.

THE POSSIBLE LEGISLATIVE (IN)COHERENCE REGARDING THE SUBJECTIVE ELEMENT OF THE CRIMES OF RECEPTION AND QUALIFIED RECEPTION ABSTRACT

This article will address the controversies existing in the doctrine and jurisprudence about the crimes of reception and qualified reception. It will be sought to analyze whether the legislator was (in)coherent when establishing the subjective element of these types of crime, and whether the structure of the crime violates the principle of proportionality, using as a background the decisions of the higher courts and the doctrinal understanding on the subject. The analytical discussion of the structure of crime throughout the research proved to be relevant, especially when bringing this discussion in the application of the penalty in the concrete case, using a legal-dogmatic methodological approach, in which several authors expressed their positions regarding a possible legislative incongruity in the elaboration of the criminal types object of this study.

Keywords: Crime. Receiving. Qualified reception. Eventual dolo. Subjective element. Doctrine. Jurisprudence. Principle of proportionality.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar se o crime de receptação e receptação qualificada refletem uma possível (in)coerência legislativa.

Para tanto é necessário, primeiramente, estudar a estrutura do tipo penal previsto no art. 180º *caput* e seu §1º em seu inteiro teor, incluindo suas modalidades, seus agentes, a forma de sua atuação e seus preceitos secundários, destacando-se, nesse aspecto, tratar-se de crimes acessórios e que dependem da ocorrência de um crime antecedente, enfatizando seu potencial lesivo (Nucci, 2022)

Ainda, nessa conjuntura, será analisado o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do elemento subjetivo dos tipos penais, objetos desse estudo, com o objetivo de entender a relação lógica entre a pena em abstrato e a gravidade do delito.

A escolha do tema se deu pelo exorbitante crescimento dos crimes patrimoniais acessoriamente ligados ao crime de receptação, se mostrando mola propulsora de tais delitos antecedentes (Segurança Pública, 2022) todavia a punibilidade de tal infração se mostra em desencontro nas esferas do judiciário, no qual reside o núcleo deste projeto

Portanto, expostos os meios de pesquisas acerca do crime de receptação e receptação qualificada, com dolo direto e dolo eventual respectivamente, se faz o seguinte questionamento: Os crimes de receptação e receptação qualificada refletem uma (in)coerência legislativa?

1 O CRIME DE RECEPÇÃO

1.1 A ESTRUTURA DO CRIME DE RECEPÇÃO

A receptação é um crime autônomo, motivo pelo qual não se pode falar em autoria ou participação se a conduta for praticada após o delito antecedente ser consumado. Isto significa que, se o agente adquirir um produto de furto, ele somente responderá pela receptação, ou seja, não será coautor ou partícipe do delito de antecedente. (JESUS, 2015)

É ainda crime comum, porquanto pode ser praticado por qualquer pessoa, vez que o tipo penal não exige uma qualidade especial do sujeito ativo. O sujeito passivo, por outro lado, é o titular da coisa que foi objeto do crime anterior.

Cuida-se de tipo penal misto alternativo, dado que os verbos são separados pela conjunção alternativa “ou”. Esta é a razão pela qual o agente responderá por um único delito se praticar mais de uma das condutas, assim como bastará apenas uma para a concretude do delito.

Adquirir significa obter a propriedade da coisa que pode se dar a título gratuito ou oneroso. Já receber relaciona-se com a posse, mesmo que transitória. Por sua vez, transportar significa levar a coisa de um lugar para outro. Dirigir é conduta que somente ocorre quando a coisa é um veículo. Por fim, ocultar significa esconder.

Divide-se o delito em receptação própria e imprópria. A primeira ocorre por meio das condutas adquirir, receber, transportar, conduzir e ocultar. A segunda se dá quando o agente influi para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte a coisa. No primeiro caso, é possível a tentativa. (Nucci, 2022)

A receptação simples e a qualificada ocorrem por meio de dolo, somente sendo admitida a figura da culpa no § 3º. A receptação classificada como própria é crime material, pois exige-se um resultado para sua consumação, diferentemente da receptação imprópria que se consuma somente com a conduta, sendo, portanto, crime formal

Nesse sentido, Nucci (2022) ainda explica que os verbos presentes no tipo penal se trata de conduta alternativa, o mesmo ocorrendo com a influência sobre terceiro para que adquira, receba ou oculte produto de crime, contudo, caso o agente

pratique as duas condutas fundamentais do tipo, cometerá dois delitos, qual seja: adquirir e, posteriormente, influir para que terceiro de boa-fé também o faça.

Fica claro neste ensinamento que, em regra, se o sujeito praticar mais de um dos verbos do tipo, responderá por um só crime de receptação. Porém, se praticar a receptação própria e a imprópria, responderá por ambas.

A característica mais marcante do crime em estudo é a acessoriedade, visto que inexiste receptação sem que haja um crime antecedente. Assim, para que exista o delito de receptação é preciso que a coisa seja o resultado de um crime anterior que não precisa ser contra o patrimônio.

Para Gonçalves (2018), a receptação é um crime contra o patrimônio, mas isso não impõe que o delito antecedente seja também patrimonial, embora normalmente o seja, sendo assim o que se espera é que o delito antecessor apenas tenha reflexos patrimoniais.

Esse posicionamento é repetido também na jurisprudência, de maneira que, no julgado abaixo é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ocorreu a receptação, mesmo o delito anterior tendo sido o de adulteração de sinal identificador de veículo, crime este não compreendido entre aqueles contra o patrimônio. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO ANTERIOR. TROCA DA PLACA. CONDUTA TÍPICA.

RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a instância de origem entendeu que os verbos do tipo, adulterar e remarcar, não abarcam a conduta de trocar, sendo assim, a troca da placa do veículo não se enquadraria na definição legal no art. 311 do Código Penal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores" (REsp 799.565/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).

3. **Se o veículo conduzido pelo apelante era comprovadamente objeto do delito do artigo 311 do CP, porque continha placas de identificação de veículo diverso e, para além disso, fora adquirido pelo acusado sem documentação e de um sujeito não identificado, afigura-se legítima a imputação do crime acessório de receptação**, tal como procedido na sentença condenatória, que deve ser restabelecida na parte em que condenou o recorrido pela prática do crime do artigo 180, *caput* do Código Penal.

4. Recurso provido.

(REsp n. 1.722.894/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 25/5/2018.). (grifo nosso).

1.2 SEUS AGENTES E O ELEMENTO SUBJETIVO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E RECEPÇÃO QUALIFICADA

Na prática de um ilícito penal sempre existirão dois polos na ação, o primeiro equivale ao polo ativo, ou seja, aquela pessoa que realiza direta ou indiretamente a conduta ilícita, seja ela de forma isolada ou em concurso de agentes, por outro lado temos o sujeito passivo da ação que é aquele indivíduo que tem seu bem jurídico violado (MASSOM, 2014).

No que aduz o crime de receptação, Nucci (2021) explica que o sujeito ativo do ilícito penal, previsto no *caput* do art. 180, pode ser qualquer pessoa, já em relação ao sujeito passivo, enfatiza que necessariamente deve ser o proprietário ou possuidor do objeto, produto do crime, visto que se trata de um crime patrimonial, no qual o bem jurídico tutelado é o patrimônio, contudo no que se refere a forma qualificada ressalta que o sujeito ativo deve ser o comerciante ou indústria que pratica quaisquer dos verbos presente no tipo penal com a intenção de revender aquele produto objeto de crime antecedente.

O crime de receptação é dito como um delito acessório em razão de ser necessária a prática de um crime anterior para que o crime de receptação possa coexistir no mundo jurídico e ser de fato reprimido, contudo o crime antecedente embora possa ser de qualquer natureza, não necessitando ser um crime contra o patrimônio deve, todavia, ser um crime e não uma contravenção penal, pois caso seja o crime de receptação não poderia nem mesmo existir por ser considerada uma conduta atípica (NUCCI, 2021).

Em relação ao tempo do crime, Nucci (2021) ainda explica que o crime de receptação é instantâneo, ou seja, trata-se de um delito formal em que o resultado se dá no mesmo momento em que ocorre a conduta da receptação, exceto quando se pratica o verbo ocultar do tipo penal que trata-se de um crime permanente que se mantém no decorrer do tempo. Essa modalidade de receptação é muito comum em ferros velhos que atuam com a prática do desmanche de veículos onde diversos automóveis que vão de motos, carros, até caminhões, produtos de roubo e de furto, são levados para esses estabelecimentos na intenção de "cortar" e vender as peças por valores abaixo do mercado. Dessa forma, o período em que aqueles veículos

ficam escondidos nesses estabelecimentos a modalidade da receptação por meio da ocultação é consumada.

No tocante ao elemento subjetivo presente no *caput* do artigo 180º é o dolo, embora exista a modalidade culposa com previsão isolada no §3º, dessa forma para a receptação simples prevista no *caput* exige-se o elemento subjetivo do tipo específico que seria a nítida intenção do sujeito em adquirir ou praticar quaisquer daqueles verbos, com coisa que sabe ser produto de um crime, outrora no que se refere a receptação qualificada, prevista no §1º, Art. 180º, fala-se em dolo eventual, por força da expressão "deva saber" e, embora a doutrina majoritária interprete que o dolo direto está embutido na expressão, existem divergências acerca das expressões "sabe ser" e "deva saber" que será rebatida com aprofundamento mais posteriormente.

Em suma, tem-se que o elemento subjetivo do *caput* ocorre quando o sujeito sabe exatamente o que quer e busca meios para que alcance a finalidade pretendida, estando consciente a todo o momento de sua vontade e do resultado que ela produzirá, diferentemente é o caso do §1º que suporta o dolo eventual no qual o sujeito ativo prevê a possibilidade do caráter ilícito do objeto adquirido contudo lhe é indiferente, respondendo desse modo pela conduta dolosa.

1.3 CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS TIPOS PENAIIS DE RECEPÇÃO

Para Masson (2016), a receptação embora seja um crime autônomo é considerada um crime acessório, uma vez que para a sua existência é necessário que um crime anterior tenha ocorrido. O crime de receptação pode se ramificar de acordo com a conduta e o tipo de coisa receptada, de modo que, a modalidade prevista no *caput* do art.180 trata-se de receptação simples, com definição de médio potencial ofensivo, que em sua primeira parte se caracteriza como próprio e em sua parte final como impróprio, vejamos:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Já o disposto no § 1º trata-se da modalidade qualificada, em que a conduta do receptador é voltada para o ato de comercializar ou industrializar o produto de origem criminosa, fazendo jus a sua distinção como crime de elevado potencial ofensivo e de previsão de pena mais severa. Além disso, também conta com a figura da modalidade equiparada, prevista no §2º, em que exprime a modalidade de comércio ilegais e clandestinos, que equivalem aos ferros velhos e desmanche de veículos veja:

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

É válido mencionar que em relação as modalidades qualificadas o § 6º prevê uma modalidade de receptação qualificada especial, onde trata de bens do patrimônio da administração pública. E, embora existam divergências se tal modalidade seria de aumento ou qualificadora de pena, Masson explica que “O dispositivo contém uma verdadeira qualificadora. A lei é clara: a pena é aplicada em dobro. Não se fala no aumento da pena até o dobro, mas na sua obrigatória duplicação” (MASSON, 2011, p. 632)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

O § 3º desse mesmo artigo refere-se a chamada receptação culposa no qual o indivíduo não conhece o caráter ilícito do produto adquirido, contudo pela discrepância entre o valor oferecido ou pelas condições de quem o oferece deve presumir-se produto de crime. Por ser um crime cujo bem jurídico violado é o patrimônio, a intenção do § 3º justifica-se diante da necessidade de aquele que adquire ou recebe algo de outrem sempre se certifique quanto à sua origem, demonstrando que o código penal não tolera que sejam praticados os negócios jurídicos por meios descuidados ou indiferentes. É importante trazer à baila que essa modalidade está concentrada em apenas dois verbos quais sejam: *adquirir e receber*, de modo que a modalidade de ocultação não se fez presente, visto que essa atitude pressupõe uma conduta dolosa

no qual aquele que oculta o objeto adquirido evidentemente tem conhecimento de sua origem delituosa. Sendo assim, a conduta culposa prevista no § 3º se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo do qual ao negligenciar a mera pesquisa sobre o objeto adquirido omite-se também das cautelas legais devidas, veja:

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Por fim, o art.180-A trabalha com a receptação animal, tal artigo refere-se principalmente à atividade econômica de alimentos, em que por meio da lei 13.330 de 2016 buscava tipificar de forma mais gravosa os crimes de furto e receptação de semovente de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, a figura passiva recai não sobre os animais subtraídos, mas sim sobre os legítimos proprietários que exploram economicamente essa modalidade de atividade (REALE, 2011).

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

No mais, destaca-se que a existência deste tipo penal ramificado em suas várias modalidades de atuação, serve para coibir os crimes que antecederem sua conduta, como é o caso de furto, roubo e lavagem de dinheiro tendo em vista que o receptador se beneficia da torpeza dessa teia criminosa.

2 A (IN)COERÊNCIA DA RECEPÇÃO QUALIFICADA

2.1 AVALIAÇÃO DA (IN)COERÊNCIA DO CRIME DE RECEPÇÃO (SIMPLES E QUALIFICADA)

O crime de receptação na modalidade simples, previsto no *caput* do art. 180 do Código Penal, tem quase todos os verbos da modalidade qualificadora, todavia esse último carrega a modalidade do comércio e indústria, o que implica em caráter qualificador uma cominação de sanção maior, vale dizer, gerando a obtenção de lucro, porquanto as condutas são mais graves.

Em que pese a ideia do legislador tenha sido punir mais severamente aqueles que exercem o comércio ou indústria ilegal de produtos oriundos de práticas criminosas, os populares desmanches, a redação dada pela Lei nº 9.426/96 ao § 1º despertou acirradas críticas doutrinárias. (Greco, 2023, p.829)

Isto porque, a figura simples, utiliza a expressão “coisa que sabe ser produto de crime”, ou seja, indica que os verbos descritos são realizados com o conhecimento da origem criminosa do bem. Logo, para os críticos, a expressão indica a presença de dolo direto. Já na figura qualificada foi utilizada a expressão “que deve saber”, de maneira que não se exige que os verbos do tipo sejam materializados com o conhecimento acerca da origem criminosa, mas sim, que exista uma possibilidade, indicando, portanto, dolo eventual.

Sendo certo que, na figura qualificada, não se exige que o sujeito tenha conhecimento sobre a origem criminosa do bem, mas sim, que existam elementos que o façam desconfiar da procedência. Ante à dúvida, por exemplo, acerca da licitude ou não da origem da coisa, o agente opta por recebê-la, assumindo o risco de cometer o crime de receptação. Porém, só haverá a qualificadora se o recebimento se der em atividade comercial ou industrial, diante da periodicidade que tais pessoas tem como a movimentação de compra e venda de produtos, sendo certo que, o razoável seria a pesquisa mínima daquilo que adquire.

Nos ensinamentos de Delmanto (2007) não faz sentido infligir punição mais gravosa para a receptação qualificada pois essa modalidade teria “mero dolo indireto eventual” e permitir uma penalidade mais branda para a modalidade prevista no caput pois essa última só aceitaria o dolo direto portanto mais gravosa.

Gonçalves (2023) Explica que a expressão “coisa que deve saber ser produto de crime” constante apenas na modalidade qualificada tem a finalidade de punir o indivíduo em atividade comercial que atua com o dolo eventual, hipótese essa que não existe para outras modalidade de receptação, uma vez que a receptação constante no caput só é compatível com dolo direto, e que na verdade a discussão prática é como deveria ser a punição do receptador em atividade comercial ou industrial que de fato tenha consciência plena da procedência ilícita do bem adquirido uma vez que para ele o dolo direto não estaria mencionado de forma clara no §1º.

Nas palavras de André Estefam que atualizou a coleção de direito penal do professor Damásio de Jesus “Em nosso modo de ver a figura do §1º do artigo 180º do CP possui redação imprecisa, justamente porque somente faz alusão ao ato do agente

que “deve saber” trata-se o objeto material de produto de crime” (Estefam, 2020, p.473)

Por outro lado, Costa (2011) analisando diversos julgados entende que o legislador ao prever a expressão “deva saber” observou o caráter imperativo e não condicional, dessa forma a penalidade mais alta se justifica devido a facilidade daqueles que lidam diariamente com o comércio.

2.2 FOI O LEGISLADOR BRANDO QUANTO AO ESTABELECIMENTO DA RECEPÇÃO QUALIFICADA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) implicitamente prevê a aplicação do princípio da proporcionalidade em que o legislador ao prevê penas para os respectivos delitos deverá observar, esse é o desenlace natural na aplicação da justiça para a proteção dos bens jurídicos tutelados. Senão, vejamos o que prevê a Constituição em seu art.5º, XLVI:

Art. 5º [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos

Para Nucci (2014), as penas previstas para os delitos penais devem ser compatíveis com a gravidade da infração cometida, sendo assim não deve existir brechas para o exagero nem tão pouco a extrema liberalidade, logo não haveria coerência ao punir com pena privativa de liberdade um delito patrimonial simples e com pena de multa um homicídio qualificado por exemplo.

Nucci (2014) ainda explica que a previsão do §1º é sem dúvidas um crime de receptação como o previsto no *caput*, com algumas novas modalidades que seria a questão do comércio em si e, embora os verbos fossem praticamente os mesmos, isso por si só não teria o condão de invalidar a intenção do legislador em qualificar tais condutas e apená-las mais gravemente.

Todavia, o cerne da contradição entre alguns doutrinadores está na interpretação literal do artigo, uma vez que nesse tipo de análise chega-se à seguinte

conclusão “A imposição de pena maior ao fato de menor gravidade é inconstitucional, desrespeitando os princípios da harmonia e da proporcionalidade.” (JESUS, 2015, p.376), contudo Nucci (2014) explica que nada impede o direito penal de se valer da interpretação extensiva e teleológica, o que se vê na verdade é uma simples obscuridade do legislador, que não tem força para ab-rogar o intuito do legislador.

Sendo certo que, o legislador deveria ser mais claro e prevê também a expressão “sabe” do §1º contudo assim não fez, dessa forma seria válido supor que o dolo direto estaria embutido na previsão da qualificadora pois “O mais chama o menos, e não o contrário” (NUCCI, 2022, p. 428).

Seguindo outra corrente, Damásio de Jesus (2015) leciona que a solução “menos pior” deveria ser a desconsideração do preceito secundário do §1º, uma vez que para ele tal previsão ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade, da harmonia e da individualização legal da pena, apenando mais gravemente delito menos grave. Deve-se fazer uma interpretação literal do delito, pois se o comerciante tinha dúvidas ou “devia saber” da procedência do objeto adquirido, a pena aplicada é de reclusão, de três a oito anos, todavia se tinha certeza da ilicitude, ou seja, “sabia” a pena aplicada seria a do *caput*, reclusão de um a quatro anos e essa diferenciação deveria ser observada na aplicação da pena pelo juiz como elemento do potencial consciência da ilicitude.

Seguindo o mesmo posicionamento de professor Damásio de Jesus, Franco (2011) leciona que tendo como orientação constitucional o princípio da proporcionalidade, não seria razoável admitir que o legislador ordinário estabelecesse um preceito sancionatório mais gravoso em face da figura qualificada quando o agente atua com dolo eventual e mantenha, para a receptação simples um comando sancionador sensivelmente mais brando quando no caso o autor pratica fato criminoso com dolo direto.

3 O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

3.1 O QUE DIZ A DOUTRINA EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL?

O tema objeto de estudo no presente trabalho suscita divergências doutrinárias, visto que os estudiosos se dividem quanto a constitucionalidade ou não da norma. Em

outras palavras, as opiniões doutrinárias são formadas analisando-se a pena cominada para a receptação qualificada em comparação com aquela cominada para o crime de receptação simples, de maneira a verificar se, sob a ótica do elemento subjetivo, houve ou não afronta ao princípio da proporcionalidade.

A primeira corrente defende ser a norma inconstitucional, uma vez que não é admissível cominar sanção mais grave para o tipo que prevê dolo na modalidade eventual, enquanto, para o tipo que prevê o dolo direto, a sanção cominada é menor.

Acredita-se, portanto, que houve incongruência técnica, ferindo, além o princípio da proporcionalidade, também o princípio da culpabilidade. Damásio Evangelista de Jesus (2013) é um dos expoentes desta corrente, pois entende que a expressão “deve saber” empregada na figura qualificada é sinônimo de dolo eventual, pois releva insegurança e incerteza. Desta forma, comparando-a com o termo utilizado no *caput* – sabe – que indica dolo direto, o autor afirma que esta última é mais censurável, porquanto revela que o agente tem consciência plena da origem criminosa do produto. Por esta razão afirma que a pena da figura qualificada ofende ao princípio da proporcionalidade e da individualização legal, sendo, portanto, inconstitucional.

Ney Moura Teles (2014)⁵ além de defender a inconstitucionalidade da norma, afirma que não é possível ao aplicador da lei entender que o termo “deve saber” engloba o termo “sabe”, pois, tal ação representaria afronta ao princípio da legalidade.

De outro lado, tem-se a corrente que defende a constitucionalidade da norma. Tendo como fundamento a interpretação declaratória que não aumenta ou diminui o significado do texto, mas apenas busca seu significado oculto, Fernando Capez (2020) advoga que o termo “sabe” está inserido na expressão “deve saber”, razão pela qual o legislador pune, no § 1º, do art. 180, não só quem sabe da origem delituosa do bem, mas também aquele que deveria saber.

Luiz Regis Prado (2023) utiliza e defende o emprego da interpretação extensiva para a análise da constitucionalidade do delito de receptação qualificada. Aplicando este método, ele conclui que o crime de receptação qualificada abriga tanto o dolo eventual, quanto o dolo direto, razão pela qual é constitucional.

⁵ [...] saber não se confunde com dever saber. Ter consciência não é o mesmo que dever tê-la. O juiz não é legislador e ao interpretar a norma deve buscar tão somente sua vontade e não a vontade de quem a elaborou (TELES, 2014, p. 13).

Em entendimento semelhante, Rogério Greco (2021) afirma que o dolo direto é englobado pelo dolo eventual eleito pelo legislador para constar da norma em comento.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2020)⁶ as expressões “sabe” e “deve saber” não são indicativas da espécie de dolo e sim elementares do tipo, pois configuram seus elementos normativos, por isso a norma é constitucional.

3.2 A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Versa das decisões escolhidas nesse tópico que o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por seus turnos, apresentam-se divididos sobre o tema, além disso essa discussão é refletida nas demais instâncias inferiores.

Depreende-se, portanto, haver duas correntes sobre o assunto, a primeira que se extrai do agravo regimental-ARE nº 799649⁷ que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, e do recurso extraordinário-REsp nº 443388⁸, que teve como relatora a Min. Ellen Grace, sustenta a legalidade da distinção feita pelo legislador a critério político, portanto incompatível com interpretações contrárias a critério do judiciário.

⁶ Examinando essas mesmas expressões, utilizadas pela Lei n. 9.426/96 na nova tipificação do crime de receptação (art. 180 do CP), afirmamos o seguinte: “O legislador brasileiro contemporâneo ao definir as condutas típicas continua empregando as mesmas técnicas que eram adotadas na primeira metade deste século, ignorando a extraordinária evolução da Teoria Geral do Delito. Continua utilizando expressões, como, ‘sabe’ ou ‘deve saber’, que, outrora, eram adotadas para identificar a natureza ou espécie de dolo. O emprego dessa técnica superada constitui uma demonstração evidente do desconhecimento do atual estágio da evolução do dolo e da culpabilidade. Ignora nosso legislador que a consciência da ilicitude não é mais elemento do dolo, mas da culpabilidade e que tal consciência, por construção dogmática, não precisa mais ser atual, bastando que seja potencial, independentemente de determinação legal. A atualidade ou simples possibilidade de consciência da ilicitude servirá, apenas, para definir o grau de censura, a ser analisado na dosagem de pena, sem qualquer influência na configuração da infração penal. “Essa técnica de utilizar em alguns tipos penais as expressões ‘sabe’ ou ‘deve saber’ justificava-se, no passado, quando a consciência da ilicitude era considerada, pelos causalistas, elemento constitutivo do dolo, a exemplo do ‘dolus malus’ dos romanos, um dolo normativo. No entanto, essa construção está completamente superada como superada está a utilização das expressões ‘sabe’ e ‘deve saber’ para distinguir a natureza do dolo, diante da consagração definitiva da teoria normativa pura da culpabilidade, a qual retirou o dolo da culpabilidade colocando-o no tipo, extraíndo daquele a consciência da ilicitude e situando-a na culpabilidade, que passa a ser puramente normativa. (BITENCOURT, 2020, p. 799).

⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). **ARE: 799649 RS**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/03/2014. Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 10-04-2014 PUBLIC 11-04-2014.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). **RE: 443388 SP**, Relator: Min. Ellen Gracie. Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00375.

A segunda, por sua vez, que se extrai em especial da decisão monocrática do Min. Celso De Mello, em Habeas corpus-HC nº 92.525-1⁹ e do HC nº 115691¹⁰, que teve como relator o Min. OG Fernandes, do Resp 094916¹¹ Relator: Min. Nilson Naves, é que haveria uma incongruência entre a sanção aplicada e o crime que se deseja reprimir, visto que, a conduta do indivíduo que age com dolo eventual em relação ao produto da receptação, não poderia ser apenado mais gravosamente que o indivíduo que age com dolo direto.

Nessa conjuntura, reside o núcleo de divergência jurisprudencial, o que dificulta uma reprimenda uniforme sobre um assunto tão importante.

Nesse mesmo sentido, em artigo publicado no ano de 2008, Adriano de Pádua Nakashima, técnico do ministério público de Minas Gerais, faz uma breve reflexão crítica a respeito do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em sede de habeas corpus 101531¹², que teve por relator o ministro Nilson Naves, que concedeu a ordem para desqualificar o crime de receptação qualificada e substituir a pena do § 1º, art.180 do Código Penal (CP) pela pena do *caput* do mesmo art. por entender que pelo fato do crime de receptação qualificada, admitir dolo eventual, ser apenado mais gravemente que a receptação simples, que somente pode ser cometido através do dolo direto, fere o princípio da proporcionalidade, pois para o Ministro existe uma clara imperfeição no § 1º, do art.180 do CP (NAKASHIMA, 2008).

Segundo Nakashima (2008), não é possível se falar em uma correlação obrigatória entre o dolo do agente do delito e sua gravidade, pois nem sempre um crime praticado com dolo direto será mais grave que quem o pratica com dolo eventual. Seria o exemplo de um comerciante que adquire 1000 (mil) aparelhos de som automotivo que deve saber ser de procedência criminosa, para posterior revenda,

⁹BRASIL. Superior Tribunal Federal. Med. Caut. **Em Habeas Corpus 92.525-1 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Celso de Mello, paciente(s): Luiz Henrique Medeiros, Impetrante(s): Paulo Roberto Alves Ramalho e outro(a/s), coator(a/s)(es): Superior Tribunal de Justiça.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 115691 PR 2008/0204435-6**. Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Julgamento: 17/12/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2010.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1094916 RS 2008/0221305-6, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 07/05/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2009.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 101.531-MG**, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 22/4/2008, Impetrante: Augusto Jacob de Vargas Netto Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

e um cidadão qualquer que compra um aparelho de som para equipar seu veículo e que tenha a plena faculdade mental que se trata de um produto de procedência criminosa, no primeiro caso a gravidade da conduta seria para o autor, sem dúvidas, bem maior (NAKASHIMA, 2008).

Em certa ocasião, o saudoso Ministro Celso Limongi proferiu em sede de HC nº 136.157-SP¹³ o seguinte entendimento “Conclui-se, de tal arte, que cabe redução da pena, mantida a classificação do crime como de receptação qualificada, aplicada, porém, à espécie a pena prevista no delito de receptação simples” para o Ministro, a previsão contida nas modalidades de crimes aqui discutidas se mostra incongruentes e paradoxal, pois impõe uma pena mais grave para quem assume conduta mais branda.

Sendo assim, entendeu por manter a qualificação da conduta criminosa por ser o indivíduo reincidente no ramo da receptação em atividade comercial, todavia lhe aplicou a pena prevista para a modalidade simples, fazendo uma interpretação puramente judicial e ignorando a previsão do legislador originário.

Em decisão mais recente do STF, o Ministro Marco Aurélio, relator no HC 138.228¹⁴, no ano de 2017, entendeu que a maior reprimenda imposta ao crime de receptação qualificada, decorreria da finalidade de mercancia do produto adquirido, proveniente de crime, sendo assim esse delito seria superior ao delito de quem se beneficia de forma particular em razão da potencial lesão causada aos consumidores que poderão eventualmente adquirir esses bens, situação que não só prejudicaria os legítimos polos como também dificultaria a reprimenda do crime pelo próprio Estado.

Acompanhando o voto, o Ministro Alexandre de Moraes ainda disse que enquanto não se apenar melhor o crime de receptação, o Brasil poderia continuar batendo recordes de crimes patrimoniais. Além disso, pontuou que se acabasse com o receptador “enxugaria muito roubo e furto”, todavia, por ser um crime de médio potencial ofensivo e que não tem violência ou grave ameaça na sua atuação o receptador acaba tendo penas mais brandas.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 136-157-SP**. Relator Min. Celso Limongi. Impetrante Luiz Carlos Balieiro. Impetrado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 138.228 RJ**, Relator: Min. Marco Aurélio Páez. (s): Alcir Vieira Pereira Impte.(s) :Gilberto Borges Talésfero e outro (a / s) coator (a / s)(es) : Relator do HC nº 295.021 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora, para alguns, depois de certas decisões recentes do STF se inclinando a proporcionalidade do legislador pátrio frente aos crimes de receptação e receptação qualificado, parecer ter o debate sido superado, no ano de 2019 o Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, em sede de apelação criminal nº 70082794579¹⁵, resolveu absolver um condenado pelo crime de receptação qualificada, pois entendeu o tribunal inexistir provas seguras e inequívocas de que o réu tinha ciência dos produtos que estavam em sua loja, sendo 10 kg (quilos) de cabos telefônicos queimados e mais 10 kg (quilos) de cabos telefônicos tipo RX-TX de uso exclusivo da operadora de telefonia Oi e mesmo com os depoimentos dos técnicos da operadora confirmando a deterioração dos cabos telefônicos, além de informar que a telefonia não comercializa tais produtos, contudo o tribunal entendeu que as provas produzidas em relação ao delito antecedente eram rasas, e que para a efetivação do § 1º, art. 180º do CP é necessário a ciência exata da ilicitude do crime não admitindo a dúvida nem mesmo a mínima possibilidade de serem produtos de crimes, pois em atendimento do in dubio pro reo a dúvida deve sempre beneficiar o indivíduo ignorando totalmente a presença do dolo eventual na modalidade criminosa da receptação qualificada.

Nessa mesma conjuntura, já no ano de 2020, o Tribunal de justiça de Minas Gerais TJ-MG em acórdão proferido em apelação criminal nº 1.0079.12.01779-9/001¹⁶- em que o réu teria em atividade comercial de ferro velho, adquirido por duas vezes 154 barras de vergalhões provenientes de conduta criminosa por parte de quem o vendeu, resolveu absolver o acusado pela “falta de certeza” desse em relação a ilicitude dos objetos adquiridos.

O Tribunal entendeu que, embora trate-se de réu já envolvido em ramo comercial, em que seria mais prudente de sua parte exigir do vendedor notas fiscais dos produtos adquiridos, em especial por se tratar de produtos novos com nenhum indício de serem sucatas, era compreensível para o tribunal que o réu não tenha checado tais informações, uma vez que se envolve constantemente na atividade da comercialização de sucatas metálicas, então poderia ter passado despercebido.

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. **Apelação Criminal: APR número 70082794579.** Apelante: Ministério Público. Apelado: Hilário deconto. Relatora Des. Lizete Andreia Sebbein.

¹⁶ MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas gerais. **Apelação criminal nº 1.0079.12.01779- 9/001-** Comarca de Contagem. Apelante: Márcio Pereira dos Santos Apelado:

E que tal conduta, embora irresponsável, não poderia se sopesar em seu desfavor, uma vez que não considerariam a hipótese do dolo eventual previsto para a modalidade criminosa, mas sim da dúvida em benefício do réu, afirmando que na seara penal essa dúvida deve se sopesar no in dubio pro reo, dessa forma, para o tribunal apenas a certeza incontestável legitimaria a condenação “ainda que considerassem o dolo eventual” decidindo então pela absolvição do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas em relação ao tema.

Em um juízo rápido, seria de fato possível pensar que existe incoerência legislativa. Todavia, se a matéria for analisada sob a ótica do elemento subjetivo, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possível desproporcionalidade do legislador não se justifica, uma vez que, a receptação praticada no âmbito de atividade comercial é qualificada pela torpeza de sua própria conduta, em virtude do ricochete da conduta na economia e segurança jurídica do País.

Destarte que a análise dessa divergência se mostrou necessária, uma vez que, o indivíduo que pratica a receptação qualificada, além de se beneficiar da torpeza do crime que antecede sua conduta, mantém em movimento a mola propulsora de toda rede de violência, de fato que o legislador já muito à frente de seu tempo e atendendo aos reclamos da sociedade que representa, percebeu que o dolo direto em tais circunstâncias poderia se mostrar um tanto quanto difícil de ser demonstrado, sendo assim prévio que tal modalidade poderia se satisfazer com o dolo eventual.

Sendo assim, embora exista discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema, assiste razão os que entendem que agiu certo o legislador frente a aplicação da pena mais grave a modalidade de receptação qualificada, com a previsão do dolo eventual, agindo dentro dos limites da proporcionalidade.

Uma vez que, a forma qualificada dentre as espécies do delito de receptação se justifica pela reprovabilidade da conduta que afeta de forma mais gravosa o bem jurídico protegido.

Todavia, a discussão sobre a inconstitucionalidade do dolo eventual na receptação qualificada ainda está em aberto e sujeita a debates jurídicos e decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2020.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito Penal**. Jurisprudência em debate, coordenador Miguel Reale Júnior, Rio de Janeiro, GZ editora, 2011.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). **Código penal e sua interpretação**. Vol. 2. 7a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do código penal**. Ed.19, São Paulo: Atlas, 2023.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 23. ed. atualizada de acordo com a Lei n. 13.142/2015. – São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal Esquematizado- Parte especial**. Ed. 13º. Saraiva. 2023

JESUS, Damásio de colaborador André Estefam. **Direito penal-Parte especial**. Ed.36º. Saraiva. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial – vol. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.**

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Vol II. Disponível em <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/02/cleber-masson-direito-penal-esquematizado-vol-2-20152.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

NAKASHIMA, Adriano de Pádua. Comentários à Jurisprudência: comentários a acórdão do Superior Tribunal de Justiça: da receptação qualificada. de jure - **Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, p. 241-246. vol. 10 (jan./jun. 2008). Disponível em file:///C:/Users/advna/Downloads/103-Texto%20do%20Artigo-139-187-10-20140808.pdf Acessado em 19/03/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito penal – Partes geral e especial- Esquemas & sistemas**. Método. 8 ed, 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. Parte especial. Vol II. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SOUSA, P.B. **O crime de receptação à luz da teoria da cegueira deliberada**: disposições sobre o crime e a recepção do dolo eventual., 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15320/1/LUCAS%20CORDEIRO%20VIDAL%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf> Acesso em: 05 maio 2023.

TELES, Ney Moura. **Receptação**. Goiânia: Edição do Autor-e-book, 2014.

SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário, brasileiro, 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acessado em 15 de junho 2023.

Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, p. 555, 7ª ed., 2007, Renovar

BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). **ARE: 799649 RS**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/03/2014. Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 10-04-2014 PUBLIC 11-04-2014.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). **RE: 443388 SP**, Relator: Min. Ellen Gracie. Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00375.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Med. Caut. **Em Habeas Corpus 92.525-1 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Celso de Mello, paciente(s): Luiz Henrique Medeiros, Impetrante(s): Paulo Roberto Alves Ramalho e outro(a/s), coator(a/s)(es): Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 115691 PR 2008/0204435-6**. Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Julgamento: 17/12/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1094916 RS 2008/0221305-6**, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 07/05/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 101.531-MG**, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 22/4/2008, Impetrante: Augusto Jacob de Vargas Netto Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 136-157-SP**. Relator Min. Celso Limongi. Impetrante Luiz Carlos Balieiro. Impetrado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 138.228 RJ**, Relator: Min. Marco Aurélio Páez. (s): Alcir Vieira Pereira Impte.(s) :Gilberto Borges Talésfero e outro (a / s) coator (a / s)(es) : Relator do HC nº 295.021 do Superior Tribunal de Justiça.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. **Apelação Criminal: APR número 70082794579** Apelante: Ministério Público. Apelado: Hilário deconto. Relatora Des. Lizete Andreia Sebbin.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Apelação criminal nº 1.0079.12.01779- 9/001-** Comarca de Contagem. Apelante: Márcio Pereira dos Santos Apelado: Ministério Público de Minas Gerais.